



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007048-09.2022.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante CLAUDETE GOMES PESSOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007048-09.2022.8.26.0297

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Safra S/A e Claudete Gomes Pessota (Justiça Gratuita)

Voto nº 6152

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados (dois). Transações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Inexistência de elementos indicativos de fraude. Contratações válidas por meio eletrônico. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. O contrato nº 15257238 é objeto de portabilidade do banco Cetelem. O contrato nº 18437739 é objeto de refinanciamento de três contratos anteriores. Operações comprovadas. Recurso do réu provido. Apelação da autora desprovida.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e reparatória sobre empréstimos consignados fraudulentos (dois) as partes apelam.

Segundo o réu, há erro material na sentença, a implicar na improcedência dos pedidos e, quanto ao mérito, afirma higidez da contratação do empréstimo nº 18437739, inexistência de danos materiais e morais, impossibilidade de dobra do indébito. Pede, em caráter sucessivo, redução da reparação por danos morais e compensação dos valores creditados em favor da autora, com correção monetária. Requer sejam arbitrados os honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido e modificação dos índices de correção monetária e juros de mora.

A autora, por outro lado, sustenta fraude na contratação do empréstimo nº 15257238 porque não se trata de refinanciamento do contrato nº 841895188/20, observando-se que os dados de geo-localização marcam contratação em cidade diversa da residência da autora. Requer aplicação da Súmula STJ 54.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Trata-se de ação anulatória de dois contratos de empréstimos consignados (nº 15257238 e nº 18437739), com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e danos morais.

Em contestação, o réu afirma regularidade dos instrumentos celebrados eletronicamente. Explica que o contrato nº 18437739 é objeto de refinanciamentos de três contratos anteriores, quais sejam: nº 15257455, 15257288 e **15257238**, conforme quadro demonstrativo a fls. 69.

A demanda foi julgada procedente em parte porque comprovada a portabilidade do contrato 15257238, oriundo do contrato nº 2284189518820 (fls. 313/8), hígidos instrumento e cobrança. Porém, conforme sentença, não restou comprovada a validade do contrato de empréstimo nº 18437739 à falta do instrumento, apresentadas, apenas, mensagens trocadas por aplicativo de celular.

Respeitado entendimento diverso, é caso de provimento do recurso do réu.

O réu demonstrou com documentos da contestação a celebração válida do contrato nº 18437739, objeto de refinanciamento de três contratos anteriores, e um deles é o contrato nº 15257238, objeto da ação, conforme cédula de crédito bancário nº 18437739 (fls. 105/9), acompanhada das mensagens de refinanciamento dos contratos anteriores (15257455, 15257288 e 15257238) e dados de autenticação de assinatura eletrônica (fls. 110/5).

O número de telefone utilizado na conversa para contratação do empréstimo pertence à autora, conforme ofício da empresa de telefonia (fls. 116 e 281). A autora não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado. Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 112, acompanhada de outros dados igualmente não impugnados: data e hora da celebração, dados de geo-localização, ID do aparelho para "captura da selfie" (fls. 116).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois há suficientes elementos, não impugnados, que bem a identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da sua declaração de vontade.

A perícia técnica requerida a fls. 224 não era necessária porque as informações disponíveis no contrato e mensagens eletrônicas são hábeis a revelar a legalidade da avença.

É oportuno acentuar que os dados de geo-localização a fls. 116 (-20.2843687, -50.5470985), quando inseridos no conhecido aplicativo "*google maps*", revelam que o contrato foi celebrado em local muito próximo à residência da autora (três minutos caminhando), o que, certamente, não é coincidência.

Outro elemento indicativo da regularidade das transações consta da própria petição inicial, pois a autora afirma a fls. 3, item 7, que as parcelas do contrato nº 18437739, refinanciamento do contrato nº 15257238, passaram a ser debitadas de seu benefício previdenciário a partir de abril de 2021, data em que o réu deixou de cobrar as parcelas de R\$ 26,00, do contrato refinanciado.

No tocante à regularidade do contrato nº 15257238, objeto de portabilidade de contrato originário firmado com o banco Cetelem, restou comprovada a celebração, conforme assinalado pelo Juízo de origem: “(...) *É que às fls. 313/318 a ré se desincumbiu de seu ônus, juntando o contrato de fls. 313/318 devidamente assinado pela autora, com parcelas no valor de R\$ 28,00, sendo a última prevista para 10/03/2026 e valor total financiado de R\$ 1.134,48.*

Ainda, observa-se que, em réplica, a autora se limitou a aventar que a contratação é irregular, porque não houve a juntada do contrato originário e que foi firmado digitalmente, todavia, tal alegação restou superada pela juntada do documento físico do contrato às fls. 313/318, ocasião em que a requerente também foi intimada a se manifestar e permaneceu inerte.

Além disso, a requerida juntou documentos de uma conversa através do Whatsapp, realizada em 04/08/2020, em que a atendente informa que vai auxiliar a autora no processo de formalização digital do seu pedido de portabilidade de crédito, explicando em que consiste a portabilidade e questionando se concorda que se dê através do Whatsapp, com assinatura eletrônica, ocasião em que a requerente concorda, enviando fotos do RG e selfie (vide fls. 92/100).” (fls. 349)

O art. 3º, III da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 autoriza, para pagamento de empréstimo ou cartão de crédito consignados, a outorga de autorização para desconto em benefício previdenciário *por meio eletrônico* e existem outras modalidades admitidas de assinatura eletrônica, sem uso de certificado digital.

Como assinalou a Corregedoria Geral da Justiça no parecer nº 52/2023-E, em que fundado o Provimento CG nº 8/2023, “O gênero “assinatura eletrônica” tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, de lege lata, o direito brasileiro lhe aponta três espécies: (a) a assinatura eletrônica simples, ou seja, “a que permite a identificação do signatário” ou “a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário” (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (internet protocol) do dispositivo ou da rede usada para acesso; (b) a assinatura eletrônica avançada, isto é, “a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica avançada aquelas que empregam dados biométricos ou Personal Identification Number (PIN); e (c) a assinatura digital qualificada, vale dizer,

aquela lançada mediante processo de certificação (“certificado digital”) posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º). Dentre essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital qualificada, por possuir “nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), i. e., a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. (...).”

Portanto, a despeito da alegação de ausência de prova das contratações, não se verifica prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor.

A respeito, “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ação declaratória veiculada por petição padronizada e completa ausência de descrição da causa de pedir com adequação à hipótese concreta. A autora questionou genericamente a legitimidade do desconto realizado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 221,56 referente ao contrato de empréstimo nº 801845131 (fl. 2). Banco réu que comprovou a realização da transação. Operação realizada em terminal de autoatendimento com utilização de cartão e senha pessoal. Valor relativo ao empréstimo que foi transferido para a conta bancária da autora e utilizado. Na réplica (fls. 65/80), a autora não negou que realizou o saque oriundo do empréstimo consignado por ela impugnado numa conduta incompatível com invalidade pretendida. Precedentes desta C. Câmara. Débito exigível e descontos devidos. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., AP 1009680-69.2021.8.26.0482, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/4/2023).*

Em suma, válidos os negócios porque as contratações foram digitais, com geo-localização, dispositivo eletrônico, sistema operacional e IP bem conhecidos, além de valores efetivamente depositados em conta de titularidade da autora. Daí a improcedência da ação.

Superados arguição de existência de erro material da sentença e demais pedidos do réu, por consequência lógica da improcedência da ação.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa serão pagos pela autora, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da gratuidade.

Dou provimento à apelação do réu e nego provimento ao recurso da autora.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.